



**P G M**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº:** 3596/2026  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** CHAMADA PÚBLICA  
**INTERESSADO:** Comissão de Credenciamento  
**OBJETO:** "Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural."

**I - DO RELATÓRIO**

Veio à Procuradoria Geral do Município de Itauçu a consulta a respeito da eventual legalidade e possibilidade jurídica da abertura de credenciamento para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar/PNAE, conforme descritos no Termo de Referência."

É o relatório.

**II – OBJETIVO DO PARECER**

Exordialmente, é de se mencionar que recebemos todas as informações, dados e documentos, como eminentemente técnicos, possuidores de verossimilhança e fé pública, haja vista que não detém, esta Procuradoria Jurídica, o dever legal, os meios técnico-administrativos e, menos ainda, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O Parecer aqui exarado exterioriza colocação meramente opinativa sobre o procedimento em debate, não configurando prática de ato de gestão, mas antes, uma aferição técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo, inclusive, o mérito de escolhas administrativas e de gestão específicas, e ainda os elementos de fundamento das decisões dos administradores, no âmbito discricionário. Não analisamos, ainda, a profundidade vertical da justificativa, mas tão-somente se houve justificativa acerca do procedimento escolhido. Ao final do Parecer, outrossim, eventualmente fazemos recomendações a serem seguidas para a concretização da futura e eventual contratação, as quais devem ser seguidas para que a contratação direta seja eficaz e juridicamente correta.



PGM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

### III – DO CREDENCIAMENTO

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII:

*“XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação em si, mas como um dos **procedimentos auxiliares** da licitação, previstos no seu Art. 78, I.

Por sua vez, o Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento. Vejamos:

*“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*



PGM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”*

Pois bem. A Administração busca, por meio deste procedimento, realizar a aquisição, como já citada, de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar/PNAE.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação seria paralela e não excludente, ou seja, todas as credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme a dicção do Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Vejamos o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues<sup>1</sup>, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta-se o credenciamento da seguinte forma:

*“A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que,*

<sup>1</sup> RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>.



PGM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

*preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.”*

A obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos* escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto<sup>2</sup>, apresenta o credenciamento de forma bastante objetiva:

*“O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação: (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação; (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não*

<sup>2</sup> COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598223/>.



PGM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

*permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital. Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.”*

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza<sup>3</sup>, em seu livro cita da seguinte forma:

*“O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.”*

Por fim, e não menos importante, na obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*<sup>4</sup> cuja autoria é atribuída aos professores Renan Thamay, Vanderlei Garcia Júnior, Igor Moura Maciel e Jhonny Prado, apresenta o procedimento de credenciamento de uma forma clara e bem didática:

<sup>3</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>.

<sup>4</sup> THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655597646. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597646/>.



PGM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

---

*“O credenciamento não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), mas, sim, como um procedimento auxiliar necessário para contratações diretas ulteriores. Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.*

Como se vê, o credenciamento não é uma forma de contratação propriamente dita. É, em verdade, um procedimento que precede a efetiva contratação. O licitante que obtém o credenciamento ainda não foi, portanto, contratado. Marçal Justen Filho explica que o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e assegura a possibilidade de sua contratação, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.

O art. 74, IV, da lei em comento, aliás, é claro ao consignar que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. O cadastro para credenciamento de novos interessados deve estar permanentemente aberto, ainda que seja possível que a Administração estabeleça critérios temporais para realização das contratações concretas.

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável às contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública. Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.



PGM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

Além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação desta em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação esta que o Município de Itauçu logrou realizar e fazer publicar através do Decreto 193/23, de 29 de agosto de 2023.

O supracitado Decreto Municipal 193/23, em seu Art. 12 regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento na sua forma paralela e não excludente:

*Art. 12 - Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:*

*I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;*

*II - sorteio;*

*III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.*

*§ 1º - Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.*

*§ 2º - O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo."*

Portanto, o regulamento do Município de Itauçu estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento para o caso em apreço, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

Dentre outras formalidades, o Art. 7º do supramencionado Decreto Municipal reza que:

*"Art. 7º - Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado **processo de inexistência de licitação**, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72, da referida lei."*



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

Sendo assim, todos os documentos essenciais para tal contratação, deverão constar no processo. São eles:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

Pois bem.

Nesse caso, a instrução do processo administrativo visando à instituição de um sistema de credenciamento conterà os atos previstos no art. 72, desde que compatível com o instituto em análise. Vejamos.

Primeiramente, cumpre ao Setor Requisitante relatar a demanda envolvendo os serviços/bens, por meio do *documento de formalização da demanda*. A PARTIR dele, a depender das circunstâncias concretas, pode se mostrar adequada a elaboração de *estudo técnico preliminar*, momento em que o setor competente, a partir das características da demanda, ponderará as soluções disponíveis no mercado, custos pertinentes, bem como



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU

avaliará se o credenciamento de agentes econômicos é, de fato, a solução ótima para o interesse público.

Portanto, a instituição de credenciamento depende de prévia instrução de processo administrativo de contratação direta, o qual observará os documentos e atos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observada a compatibilidade com esse instrumento.

A inexigibilidade do procedimento, objetivo deste Parecer, foi iniciada com REQUERIMENTO da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, seguido do DFD e ETP. Também constam dos autos a Estimativa da Despesa, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, o Despacho do Prefeito.

No exame dos autos, constata-se a ausência de assinatura em determinados atos administrativos, em afronta ao disposto nos arts. 5º, 12 e 19 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a observância dos princípios da legalidade, publicidade e formalidade dos atos. A assinatura constitui requisito essencial para a validade e eficácia dos documentos, conferindo-lhes autenticidade e segurança jurídica. **Assim, requer-se a imediata colheita das assinaturas das autoridades competentes, a fim de sanar a irregularidade e assegurar a plena conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente.**

Feitas tais digressões, não competindo à esta Procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, respondemos ao questionamento dizendo que **É POSSÍVEL** o prosseguimento do feito, desde que atendida as observações mencionadas, através de credenciamento.

RESSALVAMOS, ainda, ser DEVER da comissão de credenciamento verificar e atestar que todos os incisos do Art. 72 da Lei 14.133/21 constam do procedimento, como condição *sine qua non* para o prosseguimento do feito.



**PGM**

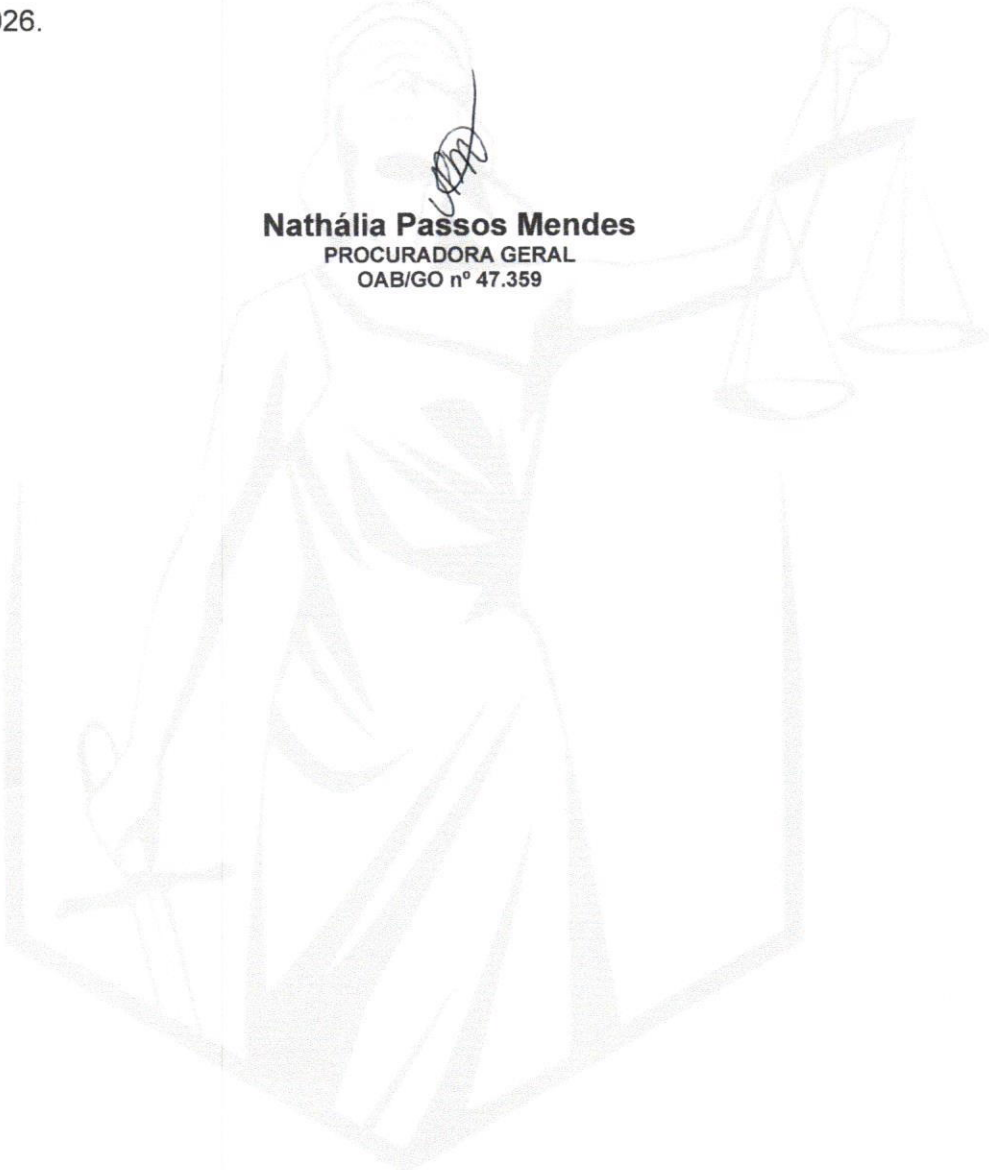
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU**


---

É o parecer, salvo juízo superior.

À elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU**, aos 30 dias do mês  
de junho de 2026.



  
**Nathália Passos Mendes**  
PROCURADORA GERAL  
OAB/GO nº 47.359